



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Endereço: Rua José de Alencar, s/n, centro, Mossoró/RN. CEP 59600-190

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 06.2012.001379-0 (doc. A), INQUÉRITO CIVIL nº 06.2010.00000273-4 (doc. B), INQUÉRITO CIVIL nº 06.2011.00000664-8 (doc. C), todos da 10ª PmJ Mossoró, e INQUÉRITO CIVIL nº 010/2012 – 21ª PJ Natal (anexo VIII e outros documentos, todos numerados).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do promotor de justiça subscritor, em exercício na 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, no exercício das atribuições constitucionais e legais, amparado na Resolução nº 003/2013 – CPJ, com endereço na Rua José de Alencar, s/n, centro, Mossoró/RN. CEP 59600-190, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 1155, Tirol, Natal/RN, CEP 59010-200, e da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Fundac**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 08.491.557/0001-84, vinculada ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte por meio da Secretaria Estadual de Trabalho, Habitação e Assistência Social – Sethas sediada na Br 101, Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, devidamente representada por seu Diretor-Presidente, o senhor Getúlio Batista da Silva Neto, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DE ALGUNS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

I.1- Competência

Versando a presente ação acerca da defesa de interesses coletivos (*lato sensu*)

relativos a criança e adolescente, mais especificamente, quanto às condições absolutamente inadequadas de funcionamento do Centro Educacional Santa Delmira, unidade de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, em comparação com o que preconiza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, percebe-se que a competência para processar a demanda é regida pelo que dispõe o art. 148, IV, c/c art. 209, *caput*, todos da Lei n.º 8.069/90.

Nos aludidos dispositivos legais, tem-se que é da competência do juízo da infância e juventude processar ações que versem sobre a tutela de interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.

Por outro lado, o microsistema de processo coletivo, formado pela integração entre a Lei nº 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que será do local do dano o juízo competente para processar a causa. Mais precisamente o art. 93, I, do CDC:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

Nesses termos, considerando que a presente ação visa a garantir condições necessárias para o adequado funcionamento do Centro Educacional – Ceduc Santa Delmira, situado no Município de Mossoró/RN, percebe-se que é da Vara da Infância e Juventude desta Comarca a competência para processar e julgar a demanda ora proposta.

I.2- Legitimidade ativa e passiva

Incumbe ao Ministério Público, como órgão essencial à administração da Justiça, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis. Outrossim, consoante o art. 129, III, da CF, o *Parquet* tem legitimidade para propor a ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No caso específico, o art. 201, V, Lei nº 8.069/90, estatui ter o Ministério Público legitimidade para “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência”.

Diante dessas considerações, não resta dúvida que o Ministério Público tem a legitimidade ativa para propor a ação em exame, a qual, como já afirmado anteriormente, visa à tutela de interesse coletivo (*lato sensu*) inerente a crianças e adolescentes.

Doutro bordo, de acordo com o que estabelece o art. 4º, III, da Lei nº 12.594/2012, é competência dos Estados “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação”.

No caso do Estado do Rio Grande do Norte, tal atribuição é executada por intermédio da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (Fundac) que, nada obstante possua personalidade jurídica própria, ainda está sujeita, sobretudo financeiramente, às diretrizes e determinações do Governo do Estado, estando vinculada ao ente estatal por intermédio da SETHAS.

Com efeito, incumbindo à Fundac a gestão do sistema socioeducativo estadual e, em particular, a administração do Ceduc Santa Delmira, conclui-se que as pretensões doravante deduzidas irão repercutir na esfera jurídica dessa entidade, sobretudo quanto ao cumprimento das obrigações de fazer ao final esboçadas.

Ocorre que, a despeito da teórica autonomia financeira da Fundac, ante a existência de personalidade jurídica própria, na condição de ente da Administração Indireta estadual, o que se observa, no caso presente, é a completa dependência econômico-financeira em face do Governo Estadual.

Isso porque a utilização de qualquer recurso orçamentário pela Fundac depende de autorização da Administração Direta, conforme se pode observar do ofício nº 252/13 – GP (doc. 01), sendo que, nos casos de investimentos, é necessária a prévia manifestação do Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE.

Outrossim, além da contribuição do Estado do Rio Grande do Norte para a problemática observada, burocratizando (ou, mesmo, dificultando) a utilização de recursos orçamentários pela Fundac, é certo que os pedidos deduzidos nesta ação produzirão impacto no Orçamento Geral do Estado, mediante o bloqueio e disponibilização de recursos, urgindo, portanto, que o Estado do Rio Grande do Norte integre o polo passivo da presente ação ao lado da Fundac.

Dessa feita, de acordo com panorama delineado, percebe-se que os dois entes arrolados detêm legitimidade para figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, em face de cada pretensão jurídica deduzida ao final.

II- DOS FATOS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DOS INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS: UMA TRAGÉDIA ANUNCIADA

Para uma melhor compreensão das razões ensejadoras da presente Ação Civil Pública, exige-se um levantamento histórico das dificuldades enfrentadas pelo sistema socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte.

O ponto de partida é o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito do “Projeto Justiça ao Jovem”. Em novembro de 2010, uma equipe de trabalho do CNJ veio ao estado visitar as unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei para avaliar a adequação dos estabelecimentos e o cumprimento das diretrizes nacionais relativas ao sistema socioeducativo (doc. 02).

Nesse documento, já se identificam diversas irregularidades que, mais de dois anos depois, continuam sendo observadas. Dentre elas, já se constatava a incompatibilidade, por exemplo, no Ceduc Pitimbu ao que determina a legislação vigente, senão vejamos:

Finalmente, cumpre descrever as condições do CEDUC PITIMBU, de Parnamirim. Esta unidade destoa muito de qualquer outra no Estado do Rio Grande do Norte. Suas instalações são inadequadas e estão deterioradas; o ambiente é sujo, escuro e úmido.

[...]

Em suma, as instalações físicas e o atendimento são completamente impróprios. Os adolescentes que ali cumprem medida estão privados de praticamente todos os direitos que lhe são conferidos, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Não é possível imaginar que se possa alcançar

a ressocialização dos jovens em condições como as brevemente descritas acima (doc. 02 fls. 05-06).

Além dos problemas estruturais, também se destacou a necessidade de capacitação e qualificação dos agentes que estariam no trabalho diuturno com os adolescentes, como forma de garantir a execução adequada das medidas socioeducativas impostas.

Dentre as sugestões propostas pelo CNJ, constam a capacitação contínua dos recursos humanos que prestam serviços junto às unidades de internação e o fechamento imediato do Ceduc Pitimbu, em virtude de sua completa inadequação (doc. 02, fls. 10).

A interdição do Ceduc Pitimbu já era anunciada desde 2010 e, diante do fato de que outras unidades já haviam sido parcialmente interditadas por decisão judicial, tais como, o Ceduc Mossoró e o Ceduc Caicó, certamente o sistema entraria em colapso. Tratava-se, portanto, de uma tragédia anunciada!

Ainda a respeito do Ceduc Pitimbu, exemplificativamente, o Relatório de “Revisão de Inspeção Judicial”, elaborado em maio de 2011, pela Corregedoria-Geral de Justiça, concluiu que (doc. 03):

A custódia de adolescentes em conflito com a Lei no Centro Educacional do Pitimbu configura-se uma verdadeira agressão aos direitos e garantias fundamentais dos internos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os direitos básicos da criança e do adolescente encontram-se sendo violados nos seus mais básicos alicerces.

O quadro vislumbrado compromete qualquer possibilidade do processo de ressocialização dos jovens internados, que são submetidos a condições completamente indignas.

A situação chegou a um nível que exige providências imediatas dos poderes públicos na consecução de medidas que garantam um nível mínimo de humanização na custódia dos adolescentes. (doc. 03, fl. 04)

A despeito da ênfase inicial aos problemas constatados no Ceduc Pitimbu, foi possível observar a existência de uma grave crise instalada no sistema socioeducativo do Estado. Em outras palavras, as dificuldades notadas não se limitavam à unidade acima mencionada, mas abrangia toda a rede responsável pelo cumprimento das medidas socioeducativas no Estado do Rio Grande do Norte, que, no caso, é de responsabilidade da Fundac, tratando-se de um problema de gestão do sistema como um todo.

Nessa esteira, no Relatório de “Fiscalização do Sistema de Atendimento Socioeducativo da Comarca de Natal”, elaborado em novembro de 2011 pela 1ª Vara da Infância e Juventude da capital, constata-se o seguinte (doc. 04):

4. As unidades de internação da comarca de Natal não obedecem às regras e os princípios do SINASE, precisando, urgentemente, passar por um reordenamento institucional. A unidade de internação Pe. João Maria, por exemplo, para adolescentes do sexo feminino, concentra, em um mesmo espaço físico, as medidas de internação provisória, internação por prazo indeterminado, semiliberdade e internação-sanção.

[...]

6. Não há, na comarca de Natal, unidade de atendimento socioeducativo adequada para adolescentes em cumprimento de internação-sanção.
7. Não existe programa, permanente, de cursos de aperfeiçoamento para os servidores do sistema. Percebe-se, nas visitas realizadas, desconhecimento das normas de proteção (ECA e SINASE) e uma completa desmotivação profissional e descrédito no sistema de reinserção familiar e social, o que compromete todo e qualquer trabalho de inclusão sociofamiliar.
8. Os equipamentos de trabalho nas unidades ou são insuficientes ou estão deteriorados pela ação do tempo ou pela falta de prioridade da administração. [...]
9. As estruturas físicas das unidades são precárias e insalubres, o que compromete a segurança não só dos adolescentes, mas, também, dos servidores;
10. não há um atendimento sistêmico ao adolescente e à família dele, durante a execução das medidas socioeducativas, o que fragiliza, de uma certa forma, à reinserção sociofamiliar.
11. A FUNDAC ainda executa ações protetivas como, por exemplo, a manutenção de unidades de acolhimento quando já deveria ter passado esses serviços e programas de acolhimento quando já deveria ter passado esses serviços e programas para os municípios. Com isso, o trabalho com o adolescente em conflito com a lei fica, sempre, em segundo plano e, naturalmente, comprometido (doc. 04, fls. 03-04)

Como reflexo da grave ineficiência administrativa constatada em todos esses relatórios, foram instaurados em várias comarcas do Estado, diversos inquéritos civis para apuração das condições de funcionamento das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, vide exemplo, Ciad Natal, Ceduc Padre João Maria, Ceduc Nazaré, Ceduc Santa Delmira (em Mossoró), Ceduc Caicó e Ceduc Pitimbu.

Nesse ínterim, tanto Fundac, quanto Governo do Estado do Rio Grande Norte, mantiveram-se passivos diante de uma tragédia que se anunciava desde 2010, a partir do relatório produzido pelo CNJ. Desde então, nenhuma medida foi tomada no sentido de conferir efetividade ao mandamento constitucional que erige a prioridade absoluta na execução das políticas públicas relacionadas a crianças e adolescentes.

Em virtude da incapacidade da Fundac em gerir razoavelmente o sistema socioeducativo, foram sendo interditadas parcialmente diversas unidades, dentre as quais, o Ciad Natal, sem contar que outras já estavam interditadas parcialmente, como o Ceduc Mossoró e o Ceduc Caicó, reduzindo, drasticamente, a capacidade do sistema para absorver novos socioeducandos.

Não obstante o cenário que se desenhava, a Fundac, por nítida e grave ineficiência administrativa, foi incapaz de se articular com o Governo do Estado a fim de definir metas e projetos, bem como garantir recursos, para enfrentamento dessa situação de

crise.

O estopim do caos se deu com a interdição do Ceduc Pitimbu, por decisão liminar da Vara da Infância e Juventude de Parnamirim/RN, proferida em 13 de março de 2012 (doc. 05), instaurando, apesar da absoluta necessidade da providência judicial, verdadeiro caos na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, haja vista que esta era uma das principais unidades integrantes do sistema socioeducativo estadual.

A responsabilidade por esse caos é, sem sombra de dúvida, do Poder Executivo estadual, que não tomou qualquer medida para a adequação dos estabelecimentos à lei do Sinase, a despeito de todos os documentos e relatórios que alertavam para as precárias condições das unidades de atendimento do sistema socioeducativo.

Em virtude da ausência de vagas no Ceduc Pitimbu, os adolescentes que deveriam cumprir medida de internação foram encaminhados ao cumprimento de Liberdade Assistida, por força do art. 49, II, da Lei n.º 12.594/2012 (doc. 06), ainda que tivessem perfil para cumprimento de medida em meio fechado.

Ademais, é importante salientar, que os ofícios encaminhados pelo Poder Judiciário ao Ministério Público tinham por objetivo a apuração da responsabilidade dos gestores do sistema socioeducativo, inclusive por improbidade administrativa, de acordo com o art. 29, *caput*, da Lei n.º 12.594/12¹.

III- DOS FATOS APURADOS NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 010/2012 – 21ª PmJ Natal

Em 14 de maio de 2012, foi instaurado o inquérito civil n.º 010/2012 no âmbito da 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, a partir de comunicação encaminhada pela 3ª Vara da Infância e Juventude da capital, noticiando a falta de vagas no Sistema Socioeducativo de Internação, a partir da interdição do Ceduc Pitimbu.

Nesse contexto, as informações obtidas inicialmente permitiram identificar uma situação de verdadeiro caos no sistema socioeducativo do Estado. Por esse motivo, foi realizada reunião com atores envolvidos, especialmente o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Fundac, a fim de tratar do problema da falta de vagas nas unidades de atendimento (doc. 07).

Mais à frente, as reuniões foram ampliadas e envolveram as seguintes instituições: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Consec, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte – OAB/RN, Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nessa oportunidade, tomou-se conhecimento de diversos outros problemas enfrentados no âmbito do sistema socioeducativo, tais como, a carência de servidores nas unidades e a falta de qualificação dos mesmos, estruturas inadequadas para acolhimento dos jovens, insegurança nas unidades pelo reduzido número de policiais etc.

1 Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

Em síntese, a situação enfrentada seria decorrência de uma grave crise de gestão da Fundac, reforçada pela escassez de recursos disponibilizados pelo Estado do Rio Grande do Norte para o adequado funcionamento das unidades de atendimento.

Diante dessa situação, o aludido procedimento passou a concentrar todas as investigações relativas aos problemas enfrentados em cada unidade de atendimento do sistema socioeducativo, como forma de catalizar as informações, para, então, serem tomadas providências de maior amplitude, isto é, que fossem capazes de intervir substancialmente na gestão da Fundac.

À vista disso, no afã de obter um diagnóstico mais preciso dos problemas enfrentados no âmbito do sistema socioeducativo estadual, foi produzido um relatório técnico pela 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN (doc. 08), o qual, juntamente com outros tantos documentos, em especial as inspeções realizadas pela 1ª Vara da Infância e Juventude (doc. 04), deu origem ao “Documento Interinstitucional: irregularidades no sistema socioeducativo”, elaborado em julho de 2012 (doc. 09).

De acordo com o trabalho produzido, noticiou-se a absoluta deficiência de recursos humanos nos quadros da Fundac, especialmente no que diz respeito à ausência de profissionais na composição da equipe técnica. Além disso, foi relatado o grande número de servidores cedidos a órgãos da Administração Direta (doc. 09, fls. 04-07).

Quanto aos problemas estruturais, constatou-se a ausência de instalações físicas, hidráulicas, elétricas e sanitárias adequadas para o atendimento aos adolescentes, em patente desconformidade com o que estatui a Lei nº 12.594/12. Além disso, as condições físicas dos estabelecimentos facilitam a entrada de entorpecentes e armas, tencionando diversos conflitos entre os adolescentes assistidos. Como consequência dessa situação, a insegurança nas unidades de atendimento aumenta, pondo em risco não só a integridade dos adolescentes, como também a dos próprios servidores (doc. 09, fls. 07-09)

Ademais, apurou-se a inexistência de plano de manutenção para as unidades de atendimento, reforçando os problemas estruturais já observados, haja vista a falta de manutenção periódica e sistemática nas instalações físicas, elétricas e hidráulicas, ante a necessidade de serviços de recuperação constantes (doc. 09, fls.10-11).

No tocante aos materiais necessários ao funcionamento das unidades e ao desenvolvimento de atividades socioeducativas e profissionalizantes, observou-se que suprimentos não são disponibilizados de forma suficiente. Ao mesmo tempo, tem-se notícia de que os adolescentes internados não tem acesso a condições mínimas de saúde, especialmente quando estão acometidos por alguma doença (doc. 09, fls. 09-10).

Em suma, a situação é de absoluta precariedade dos serviços e de claro e inescusável descumprimento da legislação que rege o Sinase em relação a todas as unidades, de modo que é impossível, nas condições apresentadas, sequer se pensar em socioeducação ou em medida socioeducativa sendo efetivamente cumprida.

Diante de todas essas observações, considerando que os problemas são de responsabilidade, eminentemente, da instância política, foi agendada reunião com a Governadora do Estado para apresentação do trabalho produzido e solicitação de providências urgentes, o que foi feito no dia 12 de julho de 2012, de modo que a Gestora Maior do Estado foi, mais uma vez, do problema em toda a sua dimensão, bem como da violação de direitos decorrentes da omissão estatal.

Na oportunidade, foram pontuados todos os problemas identificados nas unidades de atendimento, especialmente quanto a recursos humanos, infraestrutura, falta de segurança, ausência de manutenção permanente dos estabelecimentos e inexistência de atividades socioeducativas.

Ressaltou-se que essas dificuldades não seriam pontuais ou recentes, mas que já desde antes de 2010, quando foi produzido o relatório do CNJ, sendo consequência de uma crise na gestão da Fundac, urgindo a adoção de medidas enérgicas para a reestruturação da entidade.

Contudo, a Administração Estadual, especialmente na pessoa da Governadora do Estado, não se sensibilizou com a situação relatada. Destaque-se, inclusive, que foi elaborada uma minuta de Compromisso de Ajustamento de Conduta, encaminhada por intermédio do Procurador Geral de Justiça, mas que não chegou a ser assinada pela gestão estadual (doc. 11). O Governo do Estado sequer se manifestou sobre o citado compromisso, “dando o silêncio como resposta”.

Reforçando o descaso dos entes responsáveis pelo sistema socioeducativo, em outubro de 2012, ou seja, cinco meses após o início dos trabalhos, foi elaborado novo relatório técnico, o qual constatou não ter havido qualquer mudança na estrutura das unidades de atendimento, permanecendo o panorama verificado nas visitas anteriores (doc. 12).

Após a realização de novas reuniões com os atores envolvidos, bem como a iminente possibilidade de ser proposta ação para intervenção judicial na Fundac, deliberou-se, tendo em vista a disposição manifestada pela entidade em adequar sua estrutura ao Sinase, por se insistir na construção de uma solução extrajudicial, de modo que a Fundac deveria apresentar um plano de reordenamento de sua estrutura (doc. 13).

Não obstante, o Grupo Interinstitucional que acompanha o caso, após se debruçar sobre o trabalho, concluiu que o citado plano, elaborado de urgência pela Fundac, não atendia às demandas prementes, nem se mostrava exequível a curto prazo, razão pela qual o mesmo precisava de profundas adequações.

Concomitantemente ao desenvolvimento dos trabalhos voltados à elaboração de um plano consistente de reestruturação da Fundac, novas informações chegaram ao conhecimento do Ministério Público, denunciando o agravamento da situação. Diante da superlotação das unidades de atendimento, como já exposto anteriormente, vários adolescentes, submetidos à medida de internação, foram encaminhados ao cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (doc. 14).

De todo o exposto, a despeito das diversas solicitações e recomendações encaminhadas à Fundac e ao Estado do Rio Grande do Norte, até o início de 2013, ainda não havia sido tomada qualquer providência incisiva, capaz de enfrentar satisfatoriamente a problemática observada.

Com efeito, no dia 06 de março de 2013, foi realizada reunião definitiva com representante do Ministério Público, da Fundac e do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Administração e Recursos Humanos). Como fruto desse encontro, foi acertado que seria celebrado um Compromisso de Ajustamento de Conduta Parcial com a Fundac, com vista a definir providências para readequação do quadro de servidores da entidade, como também para o cumprimento de atividades socioeducativas nas unidades de atendimento.

Em outras palavras, seriam, de início, enfrentadas as questões de governabilidade da Fundac, uma vez que este ente não poderia se responsabilizar por questões que envolvem dispêndio de recursos, tendo em vista que dependeria de autorização da equipe econômica do Governo do Estado (doc. 01).

Assinado em 21 de março de 2013, o Termo de Ajustamento de Conduta Parcial nº 001/2013 (doc. 15) prevê, inicialmente, que a Fundac deflagrará “procedimento de declaração de exercício” para todos os servidores da entidade, de modo a fazer um levantamento da situação dos seus funcionários, sobretudo quanto à lotação e formação dos mesmos e a função respectivamente desempenhada, a fim de confrontar as informações obtidas com a realidade constatada nas unidades (cláusula primeira, doc. 15).

Em seguida, os dados obtidos seriam validados (ratificados ou retificados) pelos dirigentes da Fundac, findando tal processo no dia 10 de abril de 2013, com encaminhamento das situações irregulares à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, para suspensão do pagamento dos servidores que não fizeram a declaração ou que não tiveram as informações validadas (cláusulas terceira e quarta, doc. 15).

Além disso, firmou-se que, no prazo de dez dias a contar da assinatura do termo, a fundação promoveria o encaminhamento dos técnicos de nível superior com formação compatível e que estivessem lotados na sede da entidade, para desempenhar funções nas unidades de atendimento (cláusula nova, doc. 15), suprimindo a carência de pessoal (equipe técnica e outros) nos estabelecimentos. Ao mesmo tempo, seria encaminhado ofício requisitando a devolução de servidores da entidade que estivessem cedidos a órgãos da Administração Pública Estadual (cláusula décima, doc. 15).

Quanto aos dirigentes das unidades de atendimento, a Fundac se comprometeu a adequar a situação vigente ao que estabelece o SINASE, especialmente no tocante ao requisito de que os dirigentes devam possuir nível superior completo, compatível com o exercício do cargo. Para tanto, deverá nomear para a função somente quem estiver de acordo com o que estabelece o art. 17, da Lei nº 12.954/12² (cláusula sexta, doc. 15), ao passo que serão exonerados os que, atualmente, não atendam aos requisitos legais (cláusula sétima, doc. 15).

Ato contínuo, foi destacada a necessidade de que somente os servidores com nível médio completo poderiam desempenhar a função de educador, haja vista a constatação de que existem servidores sem devida qualificação para o exercício da mencionada função. Dessa forma, a Fundac deverá definir critérios objetivos para a ocupação da função de educador, devendo constar que, no mínimo, o servidor deverá possuir nível médio completo (cláusula décima segunda, doc. 15).

Ademais, estabeleceu-se que haverá o levantamento de todos os servidores que auferem Gratificações de Área Terapêutica (Gradats) e/ou de Proteção Jurídico-Social (GPJS), de modo a identificar situações de percebimento irregular, por exemplo, no caso de servidores que não estejam laborando nas unidades de atendimento. Com efeito, a Fundac somente

2 Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e

III - reputação ilibada.

poderá conceder as mencionadas gratificações aos servidores que, exclusivamente, exerçam suas funções nas unidades de atendimento direto ao adolescente em conflito com a lei (cláusula décima quinta, doc. 15).

No que diz respeito ao Regimento Interno, acertou-se que a Fundac, no prazo de 60 (sessenta dias), promoverá a adequação desse documento aos ditames do SINASE (cláusula décima nona, doc. 15), como também seria regulamentado o Regime Disciplinar aplicável aos socioeducandos, além de um outro regulamento, destinado a regular apuração de faltas eventualmente praticadas pelos próprios servidores da entidade (cláusula vigésima, doc. 15).

Ainda neste tópico, ficou acordado que seriam instituídas as Comissões Disciplinares de cada unidade, a fim de garantir o efetivo cumprimento do Regimento Interno e demais normas regulamentares.

Em seguida, a Fundac se comprometeu a apresentar ao Ministério Público programa de atividades pedagógicas, esportivas, artísticas etc, de cada unidade de atendimento, com a demonstração da rotina dos socioeducandos (cláusula vigésima terceira, doc. 15).

Vê-se, portanto, que o Compromisso de Ajustamento de Conduta se afigura como primeiro grande passo no sentido de solucionar alguns dos históricos problemas que afligem o sistema socioeducativo e a gestão da Fundac. É a sinalização inicial dada pela entidade no sentido de que efetivamente pretende promover seu reordenamento institucional na direção do que preconiza o Sinase.

Contudo, o aludido termo contempla apenas parte do objeto da investigação, haja vista que se restringiu ao problema de recursos humanos e funcionamento das unidades da Fundac, restando pendente, todavia, a discussão acerca da disponibilização de recursos financeiros para a reforma ou reestruturação das unidades e aquisição de materiais para o desenvolvimento das atividades regulares de cada estabelecimento, assim como a contratação de serviços de manutenção das unidades.

Tal debate envolve, além da Fundac, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que, embora conste dotação orçamentária para realização de reformas e ampliação de unidades de atendimento, para manutenção e aquisição de material e para a execução de um Plano de Manutenção Permanente, a fundação tem enfrentado dificuldades para liberação desses recursos junto ao Estado demandado (doc. 01).

Embora possua diversos documentos e planilhas com a previsão de despesas relativas a material de expediente, como também orçamento para reforma das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, os recursos, quando liberados, não são insuficientes sequer para o funcionamento minimamente razoável, sendo impensável, nesse contexto, cogitar-se a reforma dos estabelecimentos ou a execução de um plano de manutenção permanente, haja vista o descaso do Governo do Estado com o sistema socioeducativo.

Destarte, de nada adianta a redistribuição de servidores entre as unidades, com a formação das equipes técnicas, a qualificação e capacitação dos diretores e educadores e a elaboração de um plano de atividades para os socioeducandos, se não forem oferecidas condições estruturais para abrigar os adolescentes e para desenvolver atividades socioeducativas e profissionalizantes no âmbito das unidades de atendimento ao adolescente

em conflito com a lei.

Ocorre que o Governo do Estado não tem demonstrado a mesma disposição no que tange à solução do problema. Além de não ter assinado o Termo de Ajustamento de Conduta apresentado na reunião do dia 12 de julho de 2012 e propalado a todas as entidades que não pretende celebrar compromissos na seara do sistema socioeducativo, até a presente data, sequer marcou a audiência solicitada recentemente pelo Procurador-Geral de Justiça para novamente discutir o assunto e, dessa feita, assinar Compromisso de Ajustamento de Conduta nas questões de sua alçada, sobretudo as que envolvem dispêndio de recursos.

Diante disso, ante a recorrente omissão do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em adotar as providências cabíveis para a solução da problemática observada, resta apenas a via judicial para que sejam determinadas as medidas relacionadas com o Ceduc Santa Delmira, razão pela qual passa-se a expor a precária situação dessa unidade de atendimento.

IV- DOS FATOS APURADOS NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2012.001379-0 (doc. A), DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2010.00000273-4 (doc. B) E DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2011.00000664-8 (doc. C), TODOS DA 10ª PmJ Mossoró: DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL, FALTA DE SEGURANÇA E FALHA NA EQUIPE TÉCNICA DO CEDUC SANTA DELMIRA

No que diz respeito ao Ceduc Santa Delmira, à luz de toda a problemática descrita até o momento, é de observar um quadro caótico, no qual as deficiências envolvem desde a estrutura física da entidade até o quadro de profissionais que ali trabalham, sem falar da inexistência de regimento interno e de um plano pedagógico definido e apto a orientar o trabalho socioeducativo.

A respeito das deficiências estruturais, vale reproduzir as conclusões do Laudo Técnico Pericial, datado de 18 de janeiro de 2013 (às fl. 263/264, doc. B):

“A edificação NÃO ATENDE (ou atende apenas parcialmente) às orientações arquitetônicas e estruturais do Sinase, conforme demonstrado nos quadros dos itens 3.1 – Dos espaços físicos e das infraestruturas (item 6.2.1 do Sinase); 32. – Dos parâmetros arquitetônicos (item 7 do Sinase) e 3.3 – Das Orientações para o desenvolvimento do projeto arquitetônico (Sinase – item 1.2, do Anexo): não tem refeitório; não tem espaço para atendimento técnico individual e em grupo; não tem salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo; não tem lavanderia; não tem sala de educador; não tem espaço e condições adequadas para visita familiar, etc.

A construção foi executada com materiais convencionais e possui padrão simples de acabamento: piso geral em cerâmica; paredes em alvenaria; revestimentos em reboco paulista, azulejo ou cerâmica; pintura lavável; cobertura em telhas cerâmicas; forro de lambris de PVC; portas e janelas de madeira. Não atende ao quesito segurança nos seguintes itens: não tem laje de cobertura; possui esquadrias de madeira com ferragens comuns; a bitola dos ferros das grades é inadequada; faltam grades nos banheiros e na área de serviço; o muro tem altura insuficiente (h=2.10m) e não tem dispositivos de segurança (ex: cerca elétrica); o pé-direito dos compartimentos é insuficiente (h=2.60m); não tem guarita, etc. A SEGURANÇA INTERNA E EXTERNA DOS ADOLESCENTES NÃO É GARANTIDA.

A edificação apresenta um quadro bastante caótico com relação à manutenção predial: vasos sanitários sem assentos; lavatórios sem torneiras ou com torneiras quebradas ou

sem fixação; banheiros sem chuveiros; ralos sifonados sem tampas; vazamentos em engates de lavatório e de caixa de descarga; descarga de vaso sanitária danificada; pontos de destelhamentos e no telhado; forros arrancados; telhas quebradas e deslocadas; faltas de portas; portas e portais quebrados; faltas de ferragens em portas e janelas; janelas emperradas; ambientes sujos e sem utilização, etc. O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO NÃO COMPROMETE A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, NO ENTANTO, AFETAM O BEM-ESTAR DOS ADOLESCENTES.”

No tocante a aspectos humanos, observa-se a insuficiência de servidores para compor as equipes técnicas, de apoio e de segurança, como admitiu a própria direção do centro no ofício nº 41/2012 – CEDUC Santa Delmira (fl. 05, doc. A):

“Na parte física estamos apenas com 02 dormitórios e 01 banheiro em condições de funcionamento. Na parte funcional o quadro é bastante reduzido, faltando vários profissionais como: Assistente social, Psicólogo, Advogado, Cozinheira e Educadores, o que tem dificultado bastante o desenvolvimento do trabalho e em especial a formação da escala de trabalho, ficando muitas vezes apenas um educador por plantão, outro fator agravante é que a maioria dos educadores são do sexo feminino.”

Várias inspeções realizadas pelo Ministério Público registraram as mesmas deficiências. Nesse sentido, importante reproduzir, a título de exemplo, as observações finais da vistoria realizada no CEDUC Santa Delmira em 26 de outubro de 2011, apenas no intuito de comprovar que os problemas ora relatados persistem há vários anos e demandam uma atenção urgente deste órgão judicial (fl. 103, doc. C):

“A comunidade tentou matar adolescente da entidade após evasão e assalto praticado pelo mesmo, porém os educadores conseguiram evitar o pior. Vale anotar o registro de muitas fugas no corrente mês. A equipe técnica se revela frustrada pela não punição dos adolescentes que empreendem fugas. Noticiou-se a necessidade de ampliar o quadro de policiamento externo, atualmente com um policial militar em plantão de 24 por 78 horas. Por fim, noticiou-se dificuldade com a ligação de energia da casa, eis que se faz necessário alterar o sistema de bifásico pra trifásico, porém a companhia distribuidora não atende as solicitações da entidade.”

Tentou-se inclusive celebrar um termo de ajustamento de conduta com a Fundac, mas o diretor-presidente da fundação não compareceu ao ato de assinatura, ainda que chamado em duas oportunidades.

Por sua vez, o Relatório Psicossocial nº 001/2013 produzido pelo Ministério Público através do Núcleo de Apoio Técnico Especializado aos Órgãos de Execução (NATE Mossoró), datado de março de 2013 (às fls. 166/171, doc. A), constatou que: **1) o Ceduc Santa Delmira tem espaço físico limitado e que não permite a separação dos adolescentes por tipo de infração, idade e compleição física; 2) não há regimento interno; 3) não há equipe técnica interdisciplinar, com grave comprometimento para a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) dos socioeducandos; 4) os educadores não possuem formação adequada (nível médio); 5) não há acompanhamento jurídico para os socioeducandos; 5) falhas na segurança, eis que o policial militar tem**

amplo acesso a todas as dependências da entidade, o que contraria o SINASE.

Em sede de conclusão o documento traz o seguinte (às fls. 169/171, doc. A):

“Diante dos fatos narrados constata-se que o CEDUC Santa Delmira necessita urgentemente de adequações, no que se refere a manutenção da estrutura física e recursos materiais necessários a execução das atividades; elaboração de um regimento interno e de um projeto político-pedagógico que direcione o cumprimento da medida; contratação de profissionais para compor a equipe técnica interdisciplinar, além da realização de cursos de qualificação para os profissionais já existentes; a realização de um trabalho social na entidade que objete fortalecer os vínculos do adolescente com a família e a comunidade, que permitam ao adolescente mudar sua história de vida e vislumbrar perspectivas diferentes daquelas que o levaram ao cumprimento da medida; uma maior articulação com a rede socioassistencial e incentivo à práticas de atividades esportivas e culturais, para ocupar o tempo ocioso em que o adolescente permanece na unidade.”

“A instituição não tem utilizado de forma eficiente os recursos da comunidade como forma de promover a profissionalização dos adolescentes, como prevê o artigo 120, parágrafo 1º do ECA.

Além disso, não dispõe de um planejamento de caráter educativo, que seria através do Projeto Político-pedagógico, o qual possibilita a reinserção social e o desenvolvimento psicossocial desses jovens.”

Como se pode perceber, é grave a situação observada no Ceduc Santa Delmira, demandando a adoção de providências urgentes, a fim de sanar as deficiências constatadas, sob o risco de a unidade vir a ser interditada pela falta de condições mínimas para funcionamento. Não há, além da socioeducação, condições estruturais que possibilitem a permanência dos adolescentes nos espaços de convivência, eis que não é possível fazer a separação por idade e compleição física, de forma a proteger os fisicamente mais frágeis.

Ademais, a situação constatada, sobretudo pela falta de infraestrutura e, conseqüentemente, pela ausência de segurança na unidade, além das recorrentes fugas de socioeducandos, pode vir a ser o prelúdio de uma tragédia, tal como se deu com a morte de um dos usuários do sistema socioeducativo na Comarca de Natal.

De acordo com o relatório elaborado quando da trágica situação do CEDUC Nazaré, em Natal, tem-se que:

[...] a instituição CEDUC-Nazaré – Semiliberdade representada pela FUNDAC – Fundação Estadual da Criança e do Adolescente não vem oferecendo a estrutura básica para que esta garantia que preconiza o artigo acima [referente ao art. 227, *caput*, da Constituição Federal - CF³] seja validada. Considerando que a estrutura física não contribui para a segurança tanto dos profissionais como dos adolescentes em cumprimento de MSE [medida de semiliberdade]. Vale ressaltar que a segurança qual a equipe psicossocial refere-se não se limita apenas à segurança externa, mas toda uma garantia para que a medida de internação faça valer no processo de

3 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ressocialização do adolescente.

A equipe considera que a Unidade Ceduc-Nazaré não está apta a receber adolescentes em cumprimento de medida neste momento sem antes providências ao que a ocasião requer. E que a situação se agrava com ameaças anônimas por telefone que a equipe vem recebendo depois do ocorrido do dia 22 último. Do contrário os profissionais que lotam esta unidade serão expectadores de mais “tragédias anunciadas”.

No que tange a esse ponto, é patente a falta de segurança nas unidades de atendimento do sistema socioeducativo, repetindo-se o mesmo equívoco no Ceduc Santa Delmira. Isso se deve, primordialmente, à falta de agentes policiais no estabelecimento, que conta com apenas um policial militar, o qual sozinho não tem como enfrentar as diversas situações surgidas no cotidiano na unidade e as ameaças externas, como tentativas de vingança, investidas de inimigos e as ações do tráfico. O fato relatado contribuiu, sobremaneira, para um clima de insegurança, pondo em risco a integridade dos socioeducandos e dos próprios servidores.

No presente contexto, urge que os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos assumam uma postura pró-ativa, sobretudo o Ministério Público e o Poder Judiciário. Dessa feita, a simples interdição dos estabelecimentos não tem surtido o efeito esperado, haja vista a completa ineficiência do Poder Público, seja por meio da Fundac, seja pelo próprio Estado do Rio Grande do Norte, em sanar os problemas historicamente observados no sistema socioeducativo do estado.

A exemplo, tem-se o caso do Ceduc Pitimbu que, muito embora tenha sido interditado por decisão judicial, encontrou-se até bem pouco tempo com as obras paralisadas, prejudicando sobremaneira toda a rede que compõe o sistema, porquanto acaba por sobrecarregar as demais unidades de atendimento.

Por outro lado, a grave ineficiência administrativa, por meio da omissão dos agentes públicos responsáveis, não pode servir de obstáculo a que sejam adotadas as medidas necessárias à garantia do funcionamento minimamente adequado dos Centros Educacionais, especialmente o Ceduc Santa Delmira.

No caso em tela, a situação é ainda mais angustiante em razão de que, conforme o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2013, existe dotação financeira para a recuperação, reforma e ampliação de unidade de atendimento do sistema socioeducativo, de acordo com a dotação orçamentária nº 26.202.08.243.2621.13110, no elemento de despesa nº 4490-51 (obras e instalações), na zona 009 e na fonte 100 (doc. 19), previsto no OGE 2013.

Em conformidade com a documentação encaminhada pela Fundac, a reforma do Ceduc Santa Delmira está orçada em R\$ 78.080,22 (setenta e oito mil e oitenta reais e vinte e dois centavos) (doc. 20), estando tal despesa prevista em orçamento e devidamente amparada pela dotação acima referenciada. Contudo, a análise detalhada do documento, permite antever que tal recurso ainda não será suficiente para atender às necessidades estruturais da unidade, mas serve de base para a tomada de medidas emergenciais que foram definidas pela própria Fundac.

No que tange ao aparelhamento do Ceduc Santa Delmira com material de

expediente e equipamentos para a realização de atividades socioeducativas, existe disponibilidade orçamentária em conformidade com a dotação 26.202.08.122.0100.29000 (manutenção e funcionamento), no elemento de despesa nº 3390-30 (material de consumo), na Fonte 100, Zona 001, do OGE 2013 (doc. 19).

Na espécie, a imposição da obrigação e o respectivo bloqueio de recursos para aquisição de materiais já integra o objeto do tópico V desta ação, uma vez que se pretende que o Poder Público adquira o material de expediente e os equipamentos necessários ao funcionamento de todas as unidades, e não apenas do Ceduc Santa Delmira, conforme as considerações a serem expostas oportunamente.

Com efeito, tanto numa hipótese como na outra, é injustificável a omissão administrativa no tratamento da questão, olvidando-se os gestores públicos de que a tutela dos interesses de crianças e adolescentes é prioridade absoluta na construção das políticas públicas do Estado brasileiro. No caso, a situação é ainda mais absurda pelo fato de existir previsão no orçamento do estado capaz de garantir a reforma e o aparelhamento do Ceduc Santa Delmira, sem contar o crescente aumento de arrecadação pelo Estado do Rio Grande Norte, conforme noticiado pela imprensa local.

Nesse contexto, urge que o Ministério Público, na condição de legitimado à defesa judicial e extrajudicial de direitos coletivos (*lato sensu*) relativos a crianças e adolescentes, lance mão dos instrumentos jurídicos disponíveis, a fim de salvaguardar interesses extremamente caros à sociedade. Na presente análise, mostra-se como alternativa mais viável, o bloqueio de recursos à conta do Estado, devidamente previstos no OGE 2013, a fim de que, a partir do montante indicado, seja imposta a obrigação de fazer, atinente à reforma do Ceduc Santa Delmira e aquisição de materiais para o funcionamento adequado da unidade.

V- DOS FATOS RELACIONADOS COM A CARÊNCIA DE MATERIAIS EM TODAS AS UNIDADES DE ATENDIMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: NECESSIDADE DE UM PLANO DE MANUTENÇÃO PERMANENTE

Embora a presente ação esteja centrada nos problemas relacionados com o Ceduc Santa Delmira, a questão atinente à carência de suprimentos nas unidades de atendimento deve ser enfrentada de maneira globalizada, haja vista que as estimativas de despesas e os procedimentos licitatórios são realizados de modo centralizado, e não por cada unidade.

Isso, é importante destacar, permite que o Poder Público assumira uma posição mais favorável, auferindo vantagens econômicas nas contratações realizadas, mediante a aquisição de grande quantidade de produtos, diferentemente do que ocorreria caso a contratação fosse por cada unidade de atendimento.

Tendo por base essas considerações, é muito mais adequado que a judicialização dessa matéria também ocorra de forma a serem realizados relatórios próprios para cada unidade socioeducativa (apesar de o valor global ser requerido em outra ação, ajuizada pela 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, a partir da imposição de uma única obrigação de fazer, a ser atribuída à gestão central da Fundac, entidade responsável por administrar os estabelecimentos de execução de medidas socioeducativas em meio fechado e

semiliberdade, com a respectiva obrigação de o Estado do Rio Grande do Norte autorizar o dispêndio de recursos financeiros necessários às despesas a seguir listadas) a fim de que os valores possam ser apresentados e, conseqüentemente, cobrados do Poder Público.

Além da aquisição dos materiais, que devem ser esmiuçados por unidade, é necessária a elaboração de um plano de manutenção permanente das unidades, a fim de que possam ser realizados, de maneira rápida e eficiente, pequenos reparos (elétricos, hidrossanitários, etc) decorrentes do natural desgaste das estruturas físicas.

Além disso, impõe-se o dispêndio de recursos, dentro da mesma rubrica orçamentária, a contratação de serviços terceirizados que garantam a manutenção das unidades de atendimento, sob pena de, em um curto espaço tempo, as estruturas eventualmente reformadas por força de decisão judicial serem rapidamente deterioradas.

Ocorre, como já destacado, que tais despesas não são autorizadas pelo Governo do Estado, ainda que conste previsão orçamentária e que, em tese, a Fundac possua autonomia financeira para manutenção e funcionamento do sistema socioeducativo no âmbito estadual.

Como se percebe, é injustificável a situação enfrentada pelas unidades de atendimento do sistema socioeducativo no tocante à carência de materiais e equipamentos, haja vista a existência de previsão orçamentária para se garantir o funcionamento e manutenção regular dos estabelecimentos administrados pela Fundac.

Com efeito, ante a omissão administrativa, deve-se impor à entidade responsável a obrigação de adotar as medidas necessárias à contratação de produtos e serviços, conforme o próprio levantamento de despesas realizado pela Fundac, a fim de que, o mais breve possível, possam as unidades serem abastecidas adequadamente com os suprimentos considerados indispensáveis, bem como seja garantida a manutenção permanente das estruturas e materiais.

VI - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, estabelece o art. 227, *caput*, da Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir dessa diretriz hermenêutica, infere-se que incumbe ao Estado, ao planejar e executar suas políticas públicas, conferir absoluta prioridade ao tratamento dos interesses relativos a crianças e adolescentes. Trata-se de um dever estatal em relação ao qual não se pode dispor ou simplesmente abandonar.

Para tanto, além de envidar esforços para o planejamento das políticas relacionadas com a matéria, devem os entes públicos disponibilizar recursos suficientes para a execução dos programas desenvolvidos, em prejuízo, se for necessário, de setores secundários, tais como publicidade, comunicação, patrocínios de festas, eventos etc.

Em compasso com a diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece em seu art. 4º, *caput* e parágrafo único, que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (*grifo nosso*)**

Dessa feita, é inegável que o Poder Público deve, como prioridade, destinar recursos de modo a garantir a proteção da infância e juventude, o que, no caso, corresponde à execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, conforme repartição de competências definidas na Lei nº 12.594/12⁴, ainda mais em situações de absoluta caos, como a atual, que exige intervenção urgente do Estado em várias esferas.

Diante dessas considerações, não pode o Poder Público, seja por meio do Estado do Rio Grande do Norte, seja por intermédio do ente descentralizado Fundac, permanecer reiteradamente omissivo diante dos diversos problemas observados no sistema socioeducativo estadual. Ainda mais, cumpre frisar, quando existe dotação orçamentária específica para atender às demandas urgentes da entidade, especialmente no que diz respeito à infraestrutura das unidades e manutenção das mesmas, como também e à aquisição de materiais e equipamentos.

Quanto às condições de infraestrutura das unidades, o parâmetro normativo vigente é a “Norma de Referência do SINASE”, a que faz alusão o art. 16, *caput*, da Lei nº 12.594/2012⁵. Tal instrumento regulamentar, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, estabelece que, para as unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade, deve-se:

- 1) considerar um número de até 20 adolescentes em cada unidade de atendimento, sendo sua localização em bairros comunitários e em moradias residenciais
- 2) prever espaços para o atendimento técnico individualizado e em grupo, para coordenação técnica e administrativa, cozinha e área de serviço, quartos e banheiros em número suficientes conforme projeto pedagógico específico, sem, contudo, descaracterizá-la do modelo residencial;

4 Art. 4º Compete aos Estados:

[...]

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

5 Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

- 3) considerar que os quartos sejam ocupados por no máximo quatro adolescentes tendo, no mínimo, 5m² (cinco metros quadrados), com dimensão mínima de 2m (dois metros) para quarto individual e acrescentar 1,5m² (um metro e meio quadrado), **atendendo aos critérios de conforto, segurança e viabilidade econômica**. Além disso, é necessário um banheiro para cada dois quartos para uso dos adolescentes; e
- 4) prever, para os casos de atendimento de ambos os sexos, quartos e banheiros separados por sexo.

(grifo nosso)

A situação está bastante aquém do tolerável. Ademais, deve-se frisar, falta um plano de atividades socioeducativas, sendo certo que o ambiente das unidades é de completa ociosidade, sem contar outro problema sério, que a falta de manutenção dos estabelecimentos, o que garantiria o imediato e contínuo reparo de eventuais problemas físicos que fossem observados.

Nesse contexto, não basta o cumprimento das dimensões mínimas dos espaços. É necessário, em especial, que sejam garantidas condições de habitabilidade das unidades, o que perpassa, necessariamente, pela adequação estrutural e o desenvolvimento de um plano de manutenção.

Reforçando a necessidade de higidez dos ambientes das unidades, o art. 94, VII, da Lei nº 8.069/90, estatui que

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

[...]

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

Ato contínuo, a aquisição de materiais de expediente para o desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, esportivas e profissionalizantes também se impõe para a concretização do que dispõe o art. 94, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.069/90:

Art. 94. [...]

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

Isto é, para salvaguardar os interesses dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, é necessário que nas unidades de atendimento lhe sejam garantidas condições de saúde e higiene, bem como para a prática de atividades esportivas, artísticas, culturais e profissionalizantes.

Dessa feita, a primeira etapa (mas não a única) consiste em abastecer os

estabelecimentos com os recursos materiais necessários ao desenvolvimento dessas atividades. Sem isso, as medidas acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre Ministério Público e Fundac, tais como elaboração de projetos socioeducativos, composição e qualificação de equipes técnicas, não surtirão o efeito esperado.

Inclusive, a Fundac, em cumprimento à cláusula vigésima do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, já encaminhou ao Ministério Público, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça de Natal/RN, plano de atividades socioeducativas a serem desempenhadas no ambiente das unidades (doc. 23).

Perceba-se que nas unidades há a previsão para a prática de esportes, oficinas de arte, música e pintura, atividades pedagógicas e profissionalizantes. Ou seja, uma série de atividades que permitem se falar, efetivamente, em socioeducação no ambiente das unidades de atendimento.

Contudo, como será possível executar esse plano sem os recursos necessários para aquisição dos materiais, adequação física das unidades e manutenção periódica das mesmas? Outrossim, como será possível desenvolver tais atividades se o ambiente das unidades, em particular do Ceduc Santa Delmira, é de completa insegurança, pela falta de agentes policiais?

Neste diapasão, a pretensão ora deduzida visa impor aos entes demandados, especialmente a Fundac, a obrigação de realizar as contratações necessárias para a execução da reforma do Ceduc Santa Delmira (doc. 20), a aquisição dos materiais contidos nas planilhas apresentadas pela própria Fundac (doc. 22) e a contratação de servidores para compor a equipe técnica da unidade, tudo de acordo com as regras que disciplinam a contratação por parte do Poder Público. Assim, tratando-se de pleito cujo pedido mediato constitui obrigação de fazer, é imperativa a observância do art. 461 do CPC.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento,

determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

(grifos nossos)

Contudo, para o cumprimento da obrigação imposta, é necessário garantir o repasse de recursos, já previstos no orçamento do Estado do Rio Grande do Norte, para que a Fundac possa, dentro de prazo razoável, executar a reforma do Ceduc Santa Delmira e regularizar o abastecimento das unidades com materiais de expediente, equipamentos eletrônicos e outros instrumentos necessários à consecução das atividades pedagógicas, artísticas, culturais, esportivas e profissionalizantes, como também, por fim, desenvolver e executar plano de manutenção periódica.

Nesta senda, os tribunais pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já vêm se manifestando pela possibilidade de bloqueio de recursos públicos, a fim de garantir a execução de políticas necessárias ao cumprimento de obrigações legais e constitucionais dos entes públicos, sobretudo quando se trata da tutela de interesses coletivos (*lato sensu*) e da garantia da dignidade da pessoa humana, alicerce de toda a ordem jurídica. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) E BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDAS EXECUTIVAS DE APOIO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que é possível a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública, não ficando afastada sua necessidade com a determinação judicial de bloqueio de valores.

2. Fixação de multa diária e bloqueio de valores do erário são medidas de apoio inerentes ao procedimento executivo, cujo objetivo precípua é garantir a obtenção mais pronta possível do bem da vida que se busca com o provimento judicial.

3. A adequação de imposição de astreintes ou de bloqueio de verbas, bem como a eventual necessidade de cumulação das duas medidas, depende da aferição da eficácia autônoma (ou mesmo em conjunto) dos institutos no caso concreto, sendo ambos cabíveis, em tese, contra o Poder Público, tudo na forma do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

4. Na espécie, a origem entendeu que o bloqueio de valores públicos seria mais eficiente do que a cominação de multa diária, isto à luz de aspectos fático-probatórios ligados à realidade dos autos. Reverter esta premissa importaria em inobservância da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Tendo em conta que uma ou outra medida estão legalmente previstas como meios de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica imposta judicialmente, não há que se cogitar de ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC.

6. Recurso especial não provido.
(REsp nº 830417/RS. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
STJ. 2ª Turma. Dje: 06/10/2010.) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MENOR CARENTE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. VIABILIDADE. ARTIGO 461, §5º, DO CPC.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06).

2. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.

3. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

5. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não exauriente da enumeração.

6. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida.

7. Recurso especial improvido.

No caso presente, além de se impor aos entes públicos responsáveis a adequação dos serviços e da estrutura das unidades de atendimento em concordância com o que dispõe o Sinase, o bloqueio de valores também é medida que se impõe a fim de salvaguardar a vida e a integridade física diante da patente insegurança da unidade do Ceduc Delmira, de acordo com os fatos relatados (docs. 16, fls. 209-234, anexo VIII; 17; 18 e 21).

À semelhança do que ora se requer, o juízo da Vara da Infância e Juventude de Parnamirim já determinou o bloqueio de R\$ 841.019,71 (oitocentos e quarenta e um mil e dezenove reais e setenta e um centavos) da conta única do Estado, a fim de garantir a continuidade da reforma do Ceduc Pitimbu, como também o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN para reforma do Ciad Natal.

Ademais, no caso presente, o recorrente argumento de que o Estado carece de

recursos para o cumprimento de decisões voltadas à concretização de políticas públicas, tais como as pretensões ora deduzidas, sequer pode ser invocado pelos entes réus, haja vista que existe previsão orçamentária para execução das obras e serviços, bem como para aquisição de materiais necessários ao funcionamento das unidades de atendimento.

É importante destacar também que o Estado do Rio Grande do Norte vem batendo recordes de arrecadação, o que não justifica o absoluto estado de letargia com a efetivamente dos direitos de crianças e adolescentes.

Ainda que assim não fosse, a proteção dos interesses da criança e do adolescente estão sob o mandamento constitucional da prioridade absoluta, de modo que ao Poder Público não cabe se esquivar de suas obrigações legais e constitucionais sob o argumento da “reserva do possível”.

Dalmo de Abreu Dalari⁶, ao comentar o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim se posiciona:

[...] a tradicional desculpa de “falta de verba” para a criação e manutenção dos serviços não poderá ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

No caso concreto, como se teve o cuidado de demonstrar, as despesas ora relatadas já constam no Orçamento Geral do Estado para as obrigações da Fundac (doc. 19), o que, a princípio, minimiza eventual debate acerca da “reserva do possível”. Dessa feita, o imediato bloqueio de valores é medida que se impõe, a fim de garantir a execução da reforma do Ceduc Santa Delmira, aquisição de materiais e contratação de serviços de manutenção permanente para todas as unidades.

VII- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A fim de conferir efetividade às decisões judiciais, elidindo o risco de perecimento do bem material objeto da pretensão deduzida em juízo, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de que, uma vez atendidos determinados requisitos, possa o magistrado conceder tutela de urgência para o cumprimento imediato de medida que não possa aguardar a decisão final do órgão jurisdicional.

Nessa toada, o retrocitado art. 461, §3º, do CPC, prevê que:

Art. 461 [...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.

A redação do aludido dispositivo está em consonância com o art. 273, *caput* e inciso I, do CPC⁷ e, mais precisamente, com o art. 213, *caput* e §1º, do Estatuto da Criança e

6 **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 28.

7 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da

do Adolescente⁸.

A partir desses dispositivos legais, pode-se concluir que é possível ao juiz, liminarmente, conceder medida cautelar ou antecipatória, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) a relevância do fundamento da demanda, com a prova de verossimilhança das alegações e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange ao primeiro requisito, a documentação que instrui a presente ação, fruto de um trabalho de investigação por parte do Ministério Público, revela, de maneira pormenorizada, a realidade das unidades de atendimento do sistema socioeducativo, especialmente do Ceduc Santa Delmira.

Quanto a esse estabelecimento, as principais carências foram relatadas na perícia produzida pelo Ministério Público (fls. 170/272, doc. B) e no Relatório Psicossocial nº 001/2013 – NATE Mossoró (fls. 166/171, doc. A), bem como nos relatórios de vistoria e no documento interinstitucional elaborado, além de todos os demais documentos que acompanham os autos do Inquérito Civil nº 06.2012.001379-0 (doc. A), Inquérito Civil nº 06.2010.00000273-4 (doc. B), Inquérito Civil nº 06.2011.00000664-8 (doc. C), todos da 10ª PmJ Mossoró, e os autos do Inquérito Civil nº 010/2012 – 21ª PJ Natal (anexo VIII e outros documentos, todos numerados).

Com efeito, a situação caótica observada revela reiteradas violações aos interesses coletivos de crianças e adolescentes, sobretudo quanto ao desrespeito ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta e, em particular, à dignidade humana no interior dos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas.

Quanto ao segundo requisito, tem-se que a não concessão de medida liminar irá por agravar a situação observada nas unidades de atendimento, em especial do Ceduc Santa Delmira, permitindo-se que, além de fugas recorrentes, haja a morte de adolescentes (como verificado recentemente no CEDUC Semiliberdade Nazaré, em Natal), em virtude da falta de estrutura e de segurança do estabelecimento.

Além disso, tem-se que sem reforma ou manutenção o CEDUC Santa Delmira pode sofrer interdição, eis que há tempo a unidade vem perdendo paulatinamente as condições estruturais mínimas para manter suas atividades. Assim, vários adolescentes, que praticaram condutas equiparadas a homicídio e roubo e, portanto, com perfil para cumprimento de medida em meio fechado, podem ser colocados no cumprimento de medida em meio aberto pela completa falta de estrutura da unidade.

Em consequência disso, gera-se um clima de profunda insegurança em toda a sociedade, haja vista que tais adolescentes, ante o perfil observado, muito provavelmente voltarão a praticar condutas ilícitas. Além do mais, com o cumprimento da medida em meio aberto, põe-se em risco a própria integridade desses jovens, uma vez que muitos estão envolvidos com drogas ou com a morte de pessoas, podendo, agora,

alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

8 Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

serem vítimas de vingança, grupos de extermínio ou “acerto de contas”.

Destarte, uma vez atendidos os requisitos legais, impõe-se a concessão de medida liminar para, inicialmente, bloquear valores da conta do Estado do Rio Grande do Norte no montante de R\$ 78.080,22 (setenta e oito mil e oitenta reais e vinte e dois centavos) para reforma do Ceduc Santa Delmira, de acordo com a **dotação orçamentária nº 26.202.08.243.2621.13110, no elemento de despesa nº 4490-51 (obras e instalações), na zona 009 e na fonte 100** (doc. 19).

Esses bloqueios iniciais têm por base planilhas elaboradas pela própria Fundac (doc. 20 e 22), órgão gestor e responsável pela execução das medidas socioeducativas, de modo que não se trata de ingerência do Poder Judiciário na atividade executiva, mas simplesmente a determinação do cumprimento de obrigações legais e inescusáveis reconhecidas pela administração pública.

Ao mesmo tempo, também em sede liminar, impor à Fundac a obrigação de elaborar um plano para execução das medidas requeridas e, em seguida, adotar todas as providências administrativas necessárias ao processo de contratação – compra de materiais e serviços de manutenção para todas as unidades de atendimento – como também para a reforma do Ceduc Santa Delmira.

Ainda como medida liminar, a contratação de servidores, eis que a unidade não dispõe de equipe técnica, o que compromete todo o trabalho socioeducativo, inclusive a elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA.

Por fim, determinar que o Estado do Rio Grande do Norte disponibilize, por um período mínimo de 6 (seis) meses, pelo menos dois policiais militares, em cada turno, para garantir a segurança no Ceduc Santa Delmira. Tal medida se justifica diante da sensação de profunda insegurança instalada na unidade, de modo que é necessária a presença de agentes de segurança até que a unidade esteja compatível com as diretrizes do Sinase.

VIII- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a Concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, ou após oitiva dos entes réus, para:

a.1) Bloquear recursos à conta do Estado do Rio Grande do Norte, a princípio, no montante de R\$ 78.080,22 (setenta e oito mil e oitenta reais e vinte e dois centavos), de acordo com a dotação orçamentária nº 26.202.08.243.2621.13110, no elemento de despesa nº 4490-51 (obras e instalações), na zona 009 e na fonte 100, a fim de garantir a reforma do Ceduc Santa Delmira, além da execução de plano de manutenção permanente, tudo em conformidade com as planilhas apresentadas pela própria Fundac (docs. 20 e 22);

a.2) Impor à Fundac a obrigação de apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano para o cumprimento das medidas elencadas no item a.1, detalhando o prazo necessário para execução dessas providências, bem como informando se os valores inicialmente bloqueados são suficientes ao cumprimento dessas obrigações ou de outras não contempladas nas planilhas apresentadas pela Fundac;

a.3) Caso os valores não sejam suficientes, que esse juízo determine o bloqueio

complementar de recursos, a fim de garantir a executividade das obrigações ora requeridas, de acordo com as informações prestadas pela própria Fundac;

a.4) Em seguida, determinar que a Fundac cumpra as obrigações requeridas, nos moldes apresentados no plano de cumprimento a que se refere o item a.2, com a observância dos prazos estabelecidos por este juízo;

a.5) Determinar que a Fundac realize processo seletivo para contratação temporária de dois assistentes sociais, um psicólogo e um advogado, ultimando todo o procedimento no prazo máximo de seis meses;

a.6) Impor à Fundac a obrigação de apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano para o cumprimento das medidas elencadas no item a.5, detalhando o prazo necessário para execução dessas providências;

a.7) Em seguida, determinar que a Fundac cumpra as obrigações requeridas, nos moldes apresentados no plano de cumprimento a que se refere o item a.6, com a observância dos prazos estabelecidos por este juízo;

a.8) Determinar que o Estado do Rio Grande do Norte disponibilize, por 6 (seis) meses, ou pelo tempo que se mostrar necessário, ao menos dois policiais militares, em cada turno, no Ceduc Santa Delmira, a fim de restabelecer as condições de segurança da unidade;

a.6) A intimação dos entes réus, bem como a intimação pessoal da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e do Diretor-Presidente da Fundac, para cumprirem a decisão que conceder a tutela de urgência acima requerida, sob pena de aplicação de multa, sugerindo-se a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, tanto a cada ente demandado, como à pessoa de seu dirigente (Governadora e Diretor-Presidente);

b) Que os entes demandados sejam citados para que, querendo, ofereçam, no prazo legal, resposta à presente ação;

c) Em sede definitiva, a confirmação da medida liminar concedida para:

c.1) Condenar o Estado do Rio Grande do Norte a disponibilizar os valores de R\$ 78.080,22 (setenta e oito mil e oitenta reais e vinte e dois centavos), ou de outro valor a ser apurado em perícia judicial, a depender das necessidades demonstradas pela unidade de atendimento, mas que não foram incluídas no orçamento apresentado pela Fundac para reforma do Ceduc Santa Delmira, em conformidade com as respectivas dotações orçamentárias, **de modo a destinar os recursos necessários para sanar todos os problemas estruturais da entidade.**

c.2) Além disso, condenar a Fundac à obrigação de adotar as medidas necessárias à contratação de materiais e serviços para abastecer as unidades de atendimento do sistema socioeducativo, bem como a elaboração e execução de um **plano de manutenção permanente** para todas as unidades, além da contratação de serviços para reforma do Ceduc Santa Delmira;

c.3) Determinar que a Fundac realize concurso público para a contratação de dois assistentes sociais, um psicólogo, um pedagogo e um advogado, além de educadores tantos quanto forem necessários, em conformidade com as exigências legais e com as perícias, os estudos e as análises técnicas a serem produzidas ao longo do curso processual, ultimando

todo o procedimento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

c.4) Impor à Fundac a obrigação de apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano para o cumprimento das medidas elencadas no item c.3, detalhando o prazo necessário para execução dessas providências;

c.5) Em seguida, determinar que a Fundac cumpra as obrigações requeridas, nos moldes apresentados no plano de cumprimento a que se refere o item c.4, com a observância dos prazos estabelecidos por este juízo.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e neste rito processual, em especial prova pericial, testemunhal e outras que se mostrarem pertinentes, pugnando, desde logo, pela juntada da documentação anexa, para que possa instruir a presente demanda.

Dá-se à causa, em atendimento ao disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 78.080,22 (setenta e oito mil e oitenta reais e vinte e dois centavos).

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 19 de junho de 2013.

Olegário Gurgel Ferreira Gomes
Promotor de Justiça